



Número: **0603013-36.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **24/09/2022**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022-BRUNA FRANCA DE MOURA**

**PORTELA- SOLIDARIEDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
43788937	23/12/2023 09:37	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 63.081

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603013-36.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**REQUERENTE: BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA**

**ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS. FEFC. AUSÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL. ARRECADAÇÃO. RECEITAS. ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA. RECIBO. OMISSÃO. GASTOS. PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. Configura irregularidade a ausência de documento fiscal emitido por pessoa jurídica para comprovação do pagamento; todavia, quando os documentos acostados tornam possível o rastreamento dos recursos e sua efetiva derivação ao fornecedor é possível deixar de determinar a devolução ao Tesouro Nacional.

2. A divergência entre os dados lançados



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:53

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 1

na prestação de contas parcial e final deve estar amparada em documentos que demonstrem sua correção, sob pena de se configurar irregularidade.

3. A arrecadação de receitas estimáveis sem emissão de recibo eleitoral, quando atinentes a serviços contábeis e jurídicos custeados pelo partido político, não configuram irregularidade, haja vista que o próprio registro dessa doação não é obrigatório. Inteligência do artigo 20 da resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A arrecadação de receitas estimáveis sem emissão de recibo eleitoral, quando atinentes a material de propaganda custeado pelo partido político, deve ser objeto de emissão oportuna de recibo eleitoral, ressalvada a hipótese, não demonstrada no caso concreto, de que se tratava de uso comum de material de propaganda. Inteligência do artigo 7º, inciso I e §§ 4º e 6º, inciso II, da resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A omissão de gastos na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, por suprimir dos eleitores informação essencial quanto ao destino dado pela candidatura aos recursos à sua disposição, bem como por inviabilizar que a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral fiscalizem as contas ainda antes das eleições. A depender da sua magnitude, pode conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/12/2023

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:53

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43126901); as finais, em 01/11/2022 (id. 43271632), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 51.321,28, das quais R\$ 21.321,28 estimáveis em dinheiro e R\$ 30.000,00 financeiras, integralmente oriundas do FEFC, e como despesas totais contratadas R\$ 29.925,76, com registro de sobras financeiras de R\$ 74,24 e sem o registro de dívidas de campanha.

Publicado em 18/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43424345 e 43424347), não houve impugnação no prazo legal (id. 43440049).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43598037).

Intimada quanto ao Parecer de Diligências, a prestadora de contas apresentou manifestação e peticionou (id. 43605755) requerendo a dilação de prazo em três dias, para se manifestar sobre os apontamentos contidos no referido parecer, o que restou indeferido (id. 43606149).

Após o indeferimento e quando já preclusa a oportunidade para atender às diligências, a requerente apresentou retificação às contas (id. 43607919), nada constando nas notas explicativas (id. 43607992) quanto a eventual justificativa para a juntada extemporânea.

Com as informações disponíveis - incluída a retificação -, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo (id. 43729770) pela desaprovação, apontando como falhas remanescentes as contidas nos seus itens 7 (inconsistências em gastos realizados com recursos do FEFC) e 9.1 (divergências entre as contas final e parcial), indicando ainda outras falhas que seriam objeto de ressalvas, contidas nos itens 8 (emissão de recibos após a entrega das contas finais) e 9.2 (omissão de despesas nas contas parciais).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43739084).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:53

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 3

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foram identificadas inconsistências pela unidade técnica, assim descrita no parecer conclusivo:

### **a - Inconsistências em gastos realizados com recursos do FEFC (item 7):**

No ponto, inicialmente a unidade técnica havia identificado inconsistências em despesas pagas com o FEFC que somavam R\$ 29.909,76.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:53

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 4

Após análise da retificadora, permaneceram inconsistências que totalizaram R\$ 1.119,90, conforme constaram na seguinte tabela:

- Mediante análise técnica da documentação vinculada com as despesas eleitorais apresentada na prestação de contas final retificadora com n.º de controle 772770700000PR2428183, constata-se que permanecem as inconsistências a seguir descritas:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC COM INCONSISTÊNCIAS							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DOC.	N.º DOC	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIAS
21/09/2022	13347016000117	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	Criação e inclusão de páginas na internet	Fatura	946751	200,00	falta de recibo, pagamento ou equivalente (não há contraparte no extrato)
07/09/2022	15754475000140	HOSTGATOR BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES	Criação e inclusão de páginas na internet	Fatura	30281252	29,90	ausência de instrumento contratual, documento fiscal ou equivalente e recibo, pagamento ou equivalente (não há contraparte no extrato)
01/09/2022	05506560000136	NUCLEO D EINFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO.BR - NIC.BR	Criação e inclusão de páginas na internet	Fatura	39024309	40,00	ausência de instrumento contratual, documento fiscal ou equivalente e recibo, pagamento ou equivalente (não há contraparte no extrato)
09/09/2022	13347016000117	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Fatura	46751	200,00	falta de recibo, pagamento ou equivalente (não há contraparte no extrato)
21/09/2022	28277771000140	GLEIQUE ROBERTO CLARINDO	Despesas com pessoal	Nota Fiscal	225	350,00	falta de recibo, pagamento ou equivalente (não há contraparte no extrato)
15/09/2022	39352459000190	LG GRAPHIC DESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL	Publicidade por materiais impressos	Fatura	00003	300,00	ausência de instrumento contratual, documento fiscal ou equivalente
					TOTAL	1.119,90	

- Observa-se que os gastos eleitorais com inconsistência somente com relação à falta de recibo, pagamento ou equivalente somam o montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), enquanto que os gastos eleitorais com inconsistência de ausência de instrumento contratual, documento fiscal ou equivalente, com ou sem inconsistência referente à quitação, somam o montante de R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos). Vide tabela retro.
- Inconsistências mantidas com relação aos 06 (seis) gastos eleitorais relacionados na tabela retro, descritas de forma detalhada, as quais somam o valor total de R\$ 1.119,90 (mil, cento e dezenove reais e noventa centavos).

Conforme arrolado, as quatro primeiras falhas são similares e recaem sobre a ausência de comprovação de despesas com impulsionamento e criação e inclusão de páginas na internet.

Extrai-se do relatório de despesas que o prestador registrou uma junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com o descriptivo de impulsionamento, no valor de R\$ 400,00, mediante o pagamento de dois boletos, cada um no valor de R\$ 200,00.

Para comprová-la, com a retificadora, o prestador colacionou a nota fiscal nº 51814092 de 02/10/2022 que descreve "pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro" no valor total de R\$ 400,00, bem como dois recibos de pagamento de boleto cada um nos valores de R\$ 200,00.

Nessa senda, considerando que há comprovação da contratação bem como da prestação do serviço, a mera ausência de contraparte no extrato eletrônico não é causa para manutenção de inconsistência na medida em que a despesa restou comprovada em conformidade com a norma.

Quanto às empresas Hostgator e Núcleo D, denota-se que o interessado registrou as despesas com os descriptivos "Plano P Dominio" e "manutenção domínio de 01/09 a 31/08/2023", respectivamente, e indicou a forma de pagamento como boleto de cobrança.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:53

Número do documento: 2312230937205280000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312230937205280000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Para comprovação, foram colacionadas faturas contendo razão social e nome fantasia das fornecedoras, data de emissão e vencimento, a descrição do serviço que corresponde à declaração na prestação de contas; a identificação da destinatária dos serviços.



A screenshot of a HostGator invoice. At the top right, a green diagonal banner says "PAGO". The HostGator logo is at the top left. The header information includes:

HostGator Brasil Hospedagem de Sites  
Razão Social: Endurance Group Brasil Hospedagem de Sites, LTDA  
Rodovia Presidente Dutra, KM 100, Acesso  
Tiradentes - Foz do Iguaçu - PR - CEP: 84000-001  
CNPJ: 15.754.475/0001-46  
Inscrição Municipal: 477.078-1

**Fatura #30281252**  
Data da Fatura: 06/09/2022  
Vencimento: 11/09/2022

**Facturado para:**  
Eduardo 2022 Bruno Franco de Moura Pucheta Deputado  
Alt. Br. na Franca  
Rua Antônio 55  
Centro  
Curitiba, PR, 82810-460  
Brasil  
CPF/CNPJ: 47.492.958/0001-29

Descrição	Total
Pianc P - brasildecoescola.com.br (06/09/2022 - 35/10/2022)	R\$29,90
<b>Sub Total</b>	<b>R\$29,90</b>
Crédito	R\$0,00
<b>Total</b>	<b>R\$29,90</b>

**Transações**

Data Transação	Forma	ID. Transação	Valor
06/09/2022	Boleto	70bed52a-8e62-4d5b-988f- b321b37a2d8a	R\$29,90
			<b>Balanço</b>
			<b>R\$0,00</b>

Gerado em PDF 06/09/2022



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

**FATURA DE REGISTRO**



05.506.560/0001-36  
Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br  
Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar - Brooklin Paulista  
04578-000 - São Paulo - SP



NÚMERO	DATA E HORA DE EMISSÃO	CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
REG03 39024309	01/09/2022 09:44:01	EbcD3jK12b6vCaKtCjUswZ AT2vewJqrovFsdUxndK1sh

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

**Nome Empresarial:** Eleicao 2022 Bruna Franca Moura Portela Dep. Est.  
**CNPJ:** 047.492.859/0001-29  
**Endereço:** Rua Araguaiá, 55,  
82810-460, Curitiba, PR, BR



**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Registro de domínio - brunaautoescola.com.br  
 Manutenção de 01/09/2022 a 31/08/2023  
 ref. 37861351

**TRIBUTOS:** COFINS 7,6%

**VALOR TOTAL:** R\$ 40,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

1. Atividade não sujeita a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) conforme decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0109093-55.2008.8.26.0053, 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, transitada em julgado em 12.08.2016. Emissão de nota fiscal vedada pela Municipalidade de São Paulo. Fatura emitida com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.846/94 e Solução de Consulta (COSIT) nº 295/14.  
 2. O NIC.br declara, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição para PIS/PASEP, ser associação sem fins lucrativos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e atualizações e Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.  
 3. Quitado em 02/09/2022 via boleto número 37861351

Com as faturas, a requerente anexou os correspondentes comprovantes de pagamento dos boletos, a partir dos quais foi possível identificar que os beneficiários correspondem aos fornecedores, havendo ainda o registro no extrato eletrônico da conta FEFC identificável pela numeração vinculada aos boletos.

Todavia, não foram emitidos pelos fornecedores os documentos fiscais subjacentes às transações comerciais não havendo nos autos quaisquer justificativas para essa ausência.

Nesse contexto, reputa-se configurada a falha , uma vez que, tratando-se de fornecedor pessoa jurídica, o art. 60, caput da Resolução TSE nº 23.607/19 afirma que os gastos devem ser comprovados mediante documento fiscal idôneo, embora admita complementações por meio de outros arrolados em seus incisos. As falhas somadas alcançam o montante de R\$ 69,90 e impacta 0,23% do total de despesas contratadas.

Não obstante, a despeito da irregularidade, considerando que os documentos colacionados aos autos tornaram possível o rastreamento e fiscalização dos recursos públicos, bem como sua derivação aos fornecedores declarados na prestação de contas verifica-se possível, no presente, não impor a devolução ao Tesouro Nacional.

Por fim, constatando-se que os fornecedores não emitiram o documento fiscal idôneo a amparar a prestação dos serviços e que houve o recebimento como beneficiário



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

dos recursos públicos, impõe-se que seja oficiado às Fazendas Públicas Municipais de Florianópolis/SC e São Paulo/SP para apuração de eventual sonegação fiscal.

No que concerne à despesa com o fornecedor LG GRAPHIC a prestadora declarou como produção de "faixa banner", perfazendo o montante de R\$ 300,00, pagos com recursos do FEFC na modalidade Pix.

Para comprová-lo, anexou recibo que contém os dados de sua campanha, o mesmo descriptivo de confecção de banner para a campanha eleitoral, o valor total de R\$ 300,00, nos mesmos moldes da análise anterior. Ademais, o fornecedor consta como contraparte no extrato eletrônico da conta FEFC, por seu nome e CNPJ. Não obstante, também não houve a emissão de documento fiscal, o que é suficiente para configurar a falha na prestação de contas que impacta 1,00 % das despesas totais contratadas.

Não obstante, considera-se que os elementos acostados aos autos tornaram possível o rastreamento dos recursos públicos motivo pelo qual deixa-se de impor a devolução ao Tesouro Nacional, determinando-se, entretanto, a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Municipal de Curitiba/PR para apuração de eventual sonegação fiscal.

Por fim, quanto à despesa com o fornecedor Gleique Roberto Clarindo extrai-se dos autos que foi registrada como serigrafia e confecção de camisetas, pelo valor total de R\$ 350,00, pago por meio do cheque nº 850.004 emitido da conta FEFC.

Para comprová-la, a prestadora trouxe aos autos a nota fiscal nº 225, na qual a campanha consta como contraparte e a descrição do serviço idêntica à declarada, bem como cópia do anverso da cártula utilizada para pagamento, emitida de forma nominal e cruzada.

Assim, embora a contraparte no extrato eletrônico não corresponda ao fornecedor, tem-se por comprovado o gasto eleitoral, não remanescendo a inconsistência apontada.

Sintetizando este tópico, apurou-se irregularidades que somam R\$ 369,90 e correspondem a 1,23% das despesas totais contratadas, deixando-se de impor a devolução ao erário e determinando-se a expedição de ofícios para apuração de eventuais irregularidades fiscais, nos termos da fundamentação.

#### **b - Divergências entre a prestação de contas final e parcial (item 9.1):**

A unidade técnica detectou divergência entre a informação relativa à despesa junto à empresa Armacollo Locadora de Veículos, tendo sido declarada por R\$ 2.800,00 na parcial e por R\$ 1.800,00 na final.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

9.1. No Parecer de Diligências constou que foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)
01/09/2022	Cessão ou locação de veículos	37.094.150/0001-11	ARMACOLLO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	2.800,00	1.800,00

\* Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

- Em sua manifestação, a prestadora de contas apresentou argumentos jurídicos.
- Nenhum apontamento técnico a ser realizado a respeito da manifestação.
- Inconsistência mantida.

Pois bem. De acordo com o art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "a prestação de contas parcial deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano".

Assim, as informações prestadas na prestação de contas parcial devem corresponder às receitas obtidas e gastos eleitorais efetivados entre o início da campanha e o dia 08 de setembro, não sendo incomum a necessidade de alteração na prestação de contas final, desde que comprovada documentalmente, mormente porque conforme dispõe o art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19 "os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação".

No caso concreto, o contrato inicial firmado com a empresa Armacollio previa o valor de R\$ 2.800,00 para locação de veículo no período de 01/09 a 01/10/2022. Nota-se, contudo, que o valor efetivo da locação previsto do contrato foi de R\$ 1.800,00, sendo R\$ 1.000,00 correspondente à caução.

Consta, ademais, recibo de pagamento no valor de R\$ 1.800,00 assim como comprovante bancário de transferência mediante pix no valor de R\$ 1.800,00, no qual se identifica o fornecedor como beneficiário. Nessa esteira, restou demonstrada a correção da informação lançada na prestação de contas final, devendo ser afastada a inconsistência.

#### c - Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo (item 8):

De acordo com a unidade técnica, a prestadora arrecadou recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, conforme arrolado em tabela:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
23/08/2022	19.437.791/0001-40	Direção Estadual/Distrital	3.147,54
24/08/2022	19.437.791/0001-40	Direção Estadual/Distrital	5.704,92
24/08/2022	19.437.791/0001-40	Direção Estadual/Distrital	2.950,82

Verifica-se que o requerente arrecadou recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, sendo detectadas três doações nessa situação, todas da Direção Estadual do Partido, nos valores de R\$ 3.147,54, R\$ 5.704,92 e R\$ 2.950,82.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Consultando o demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro (id. 43607939), tem-se que essas doações foram assim descritas pelo prestador:

DATA: 23/08/2022	Nº RECIBO: 772770700000PR000011E	VALOR: R\$ 3.147,54
CÓDIGO: 1.4	TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de partido político	
CPF/CNPJ: 19.437.791/0001-40	DOADOR: Direção Estadual/Distrital	
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal		NÚMERO: 700
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade, valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):		
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade
Serviço contábeis/SERVÇOS CONTABEIS DE PREST CONTAS ELEIÇÃO 2022		1.000
		3.147,540000
		Rateio de conta / fatura
DATA: 24/08/2022	Nº RECIBO: 772770700000PR000012E	VALOR: R\$ 5.704,92
CÓDIGO: 1.4	TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de partido político	
CPF/CNPJ: 19.437.791/0001-40	DOADOR: Direção Estadual/Distrital	
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal		NÚMERO: 517
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade, valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):		
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade
Serviço advocatícios/SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTAÇÃO CONTAS ELEIÇÃO 2022		1.000
		5.704,920000
		Rateio de conta / fatura
DATA: 24/08/2022	Nº RECIBO: 772770700000PR000013E	VALOR: R\$ 2.950,82
CÓDIGO: 1.4	TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de partido político	
CPF/CNPJ: 19.437.791/0001-40	DOADOR: Direção Estadual/Distrital	
ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal		NÚMERO: 5
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade, valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):		
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade
Diversas a especificar/EDIÇÃO DE MATERIAS GRAFICOS FOTOGRAFIAS GESTAO E DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO E MARK		1.000
		2.950,820000
		NF

Portanto, tratam-se, respectivamente, de doação estimável de serviços de contabilidade, serviços jurídicos e material de propaganda, custeados pelo partido político e distribuídos entre os candidatos. Quanto à matéria, dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:

1. doações estimáveis em dinheiro; e
2. doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b");

(...)

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

(...)

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

- I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 2312230937205280000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312230937205280000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

(...)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

(...)

Dessas normas extrai-se que a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral é mitigada quando envolve a doação entre candidatos ou candidatos e partidos políticos, porém somente nas restritas hipóteses de uso comum de sede ou materiais de propaganda eleitoral. Ademais, a faculdade de emissão dos recibos nos casos mencionados não dispensa a obrigatoriedade do registro da operação nas prestações de contas dos doadores e dos beneficiários.

Importante salientar, outrossim, que o art. 20, II, da mesma resolução, dispensa do registro como transferência de recurso estimável os gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Com isso, seriam dispensáveis os registros relacionados aos serviços de contabilidade e jurídicos, sendo portanto desarrazoado exigir-se emissão de recibo nessas hipóteses, de sorte que não subsiste qualquer irregularidade quanto às doações estimáveis descritas nas NF 700 (R\$ 3.147,54, serviços contábeis) e 517 (R\$ 5.704,92, serviços jurídicos).

Por outro lado, à míngua de elementos que demonstrem que o gasto partidário com material de publicidade doado ao candidato se tratou de uso comum de material de propaganda, é de rigor a caracterização da irregularidade diante da ausência de emissão oportuna do recibo eleitoral, realizado somente por ocasião da prestação de



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 11

contas retificadora, em relação à NF 5 (R\$ 2.950,82, edição de materiais gráficos).

Nesse caso, a emissão posterior do recibo eleitoral não sana a irregularidade face à expressa previsão do § 4º do artigo 7º da resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a observância da "ordem cronológica" na emissão dos recibos, bem como que seja "concomitante" ao recebimento da doação.

Todavia, embora o valor da irregularidade apurada não possa ser considerado diminuto em termos absolutos (R\$ 2.950,82), percentualmente representa apenas 5,74% do total de receitas da campanha, devendo ser avaliada no contexto global das contas.

#### d - Omissão de despesas na parcial:

9.2. Constou do Parecer de Diligências que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
05/09/2022	1879	SUPER PRINT PAPEIS LTDA ME		189,00	0,63

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em sua manifestação, a prestadora de contas apresentou argumentos jurídicos.
- Nenhum apontamento técnico a ser realizado a respeito da manifestação.
- Inconsistência mantida.

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[não destacado no original]

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 12

parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Dante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a



apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.

3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas. Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final,



mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, tem-se que a prestadora omitiu no relatório parcial as informações relativas a despesas que alcançam a cifra de R\$ 189,00 e que correspondem a 0,63% dos gastos totais contratados.

Importante salientar que as informações aportaram na prestação de contas somente quando de sua apresentação definitiva, em momento posterior ao pleito, impossibilitando aos eleitores tomarem conhecimento de parte das despesas de sua campanha, o que viola o dever de transparência.

Nesse cenário e com esteio nos precedentes anteriormente mencionados, a omissão de despesa na prestação de contas parcial configura irregularidade de natureza grave, impondo dificuldades à fiscalização das contas, e, quando atinge percentual significativo das contas, possui aptidão para conduzir, por si só, à desaprovação. No caso, tem-se irregularidade de valor absoluto diminuto e de pequeno impacto percentual, devendo ser sopesado no contexto geral das contas.

#### **Irregularidades - análise global:**

De acordo com a fundamentação, as irregularidades apuradas em relação às despesas, constantes dos itens a (ausência de comprovação) e d (omissão na parcial), somam R\$ 558,90 e impactam 1,86% das despesas totais contratadas.

Em relação às receitas, a única falha foi a apurada no item c (ausência de emissão de recibo) que totaliza R\$ 2.950,00 e atinge 5,74% das receitas.

Nesse contexto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de superar as irregularidades mediante a aposição de ressalva.

#### **Conclusão**

Em decorrência, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA relativas às eleições 2022.

Determina-se a expedição de ofícios às Secretarias Municipais da Fazenda dos Municípios de Florianópolis, São Paulo e Curitiba, nos termos da fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

#### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603013-36.2022.6.16.0000 - Curitiba -



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 15

PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADA: ELEICAO 2022  
BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados  
da INTERESSADA: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, HALLEXANDREY MARX  
BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, LEANDRO SOUZA ROSA -  
PR30474-A - REQUERENTE: BRUNA FRANCA DE MOURA PORTELA -Advogados  
da REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, HALLEXANDREY MARX  
BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, LEANDRO SOUZA ROSA -  
PR30474-A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos,  
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo  
Fogaça e Guilherme Frederico Hernandes Denz. Presente o Procurador Regional Eleitoral,  
Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 15.12.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 31/01/2024 13:40:54

Número do documento: 23122309372052800000042746704

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122309372052800000042746704>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/12/2023 09:37:20

Num. 43788937 - Pág. 16